



Em. 05/02/15  
Assinatura do Genêrio

PELO 2 /2015

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº**  
**(Autoria: Deputado Ricardo Vale e Outros)**

**Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal  
para incluir a CPI popular.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 68, § 3º, Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 68.** .....

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito aplica-se o seguinte:

I – são criadas mediante requerimento:

a) de um terço dos membros da Câmara Legislativa;

b) de iniciativa popular, com o mínimo de subscritores previstos no art. 76;

II – destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo;

III – têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no regimento interno da Câmara Legislativa;

IV – o requerimento, atendidas as formalidades regimentais, independe de aprovação;

V – a instalação de comissão parlamentar de inquérito de iniciativa popular tem precedência sobre as demais e não pode ser inviabilizada em razão de formalidades regimentais;

VI – suas conclusões, se for o caso, devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que promovam, conforme o caso, a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator.

.....

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo

PELO Nº 02/2015

Folha Nº 01 Ricardo

ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO 05/02/2015 18:08

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



## JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI é instrumento importante e valiosíssimo de apuração não só jurídica, mas também política, de fatos graves que precisam ser investigados e expostos à opinião pública.

### Esboço histórico

A primeira Constituição Federal a autorizar a criação de CPI, como instrumento de investigação parlamentar, foi a de 1934, que assim dispôs:

**Art. 36.** A Câmara dos Deputados criará Comissões de Inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

*Parágrafo único.* Aplicam-se a tais inquéritos as normas do processo penal indicadas no Regimento Interno.

Na Constituição de 1937, imposta pelo Estado Novo do Presidente Getúlio Vargas, houve completo silêncio sobre a instalação de CPI, mas a matéria voltou a ser tratada na Constituição de 1946, que assim dispôs:

**Art. 53.** A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros.

*Parágrafo único.* Na organização dessas Comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

A primeira norma regulamentadora da matéria veio com a Lei federal nº 1.579, de 16/3/1952, vigente até o momento com as alterações da Lei federal nº 10.679, de 23/5/2003.

Segundo a Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.leg.br>), a primeira CPI criada no Brasil teve por finalidade "investigar os atos da ditadura de Vargas. Pelo tom explosivo e pelas disputas políticas, não teve conclusão nenhuma."

A Constituição Federal de 1967, apesar de imposta pelo Golpe Militar de 64, manteve a possibilidade de instalação de CPIs pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou por ambas as Casas, mediante requerimento de  $\frac{1}{3}$  dos membros de cada Casa.

Com a Constituição de 1988, a CPI ganhou a seguinte conformação jurídica:

**Art. 68.** .....

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



Não houve, desde então, nova norma regulamentadora. A Lei federal nº 10.001, de 4/9/2000, no entanto, determinou a autoridade (Ministério Público ou autoridades administrativas ou judiciais) a quem for encaminhado o relatório da CPI de qualquer das Casas do Congresso Nacional deve dar prioridade em relação aos demais procedimentos de sua esfera de competência.

No Distrito Federal, a Lei Orgânica, promulgada em 8/6/1993, praticamente repetiu a Constituição Federal. A regulamentação da LODF está na Lei nº 1.625, de 4/9/1997.

Até o momento, porém, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Distrito Federal preveem a iniciativa das CPIs apenas aos Parlamentares. No entanto, a construção da cidadania e a participação dos cidadãos nas decisões do Poder Público impõem que abramos a possibilidade de a população se mobilizar para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a abertura de CPI contra fatos que ela, população, entenda merecer investigação parlamentar.

No Congresso Nacional, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2008, do então Senador Geraldo Mesquita Júnior (PMDB/AC), aprovada em 8/12/2009 na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, com o Parecer do Senador Eduardo Suplicy (PT/SP). A PEC encontra-se pronta para entrar na ordem do dia do Senado Federal.

Ao analisar a iniciativa, o Senador Eduardo Suplicy registrou o seguinte:

No mérito, entendemos que a providência merece acolhida do Parlamento Nacional. Ao estender a democracia direta para a hipótese de provocação do inquérito parlamentar, a proposição não só estimula e provoca a efetiva participação do eleitorado brasileiro nas ações de investigação do Congresso Nacional, como também permite ao Legislativo Federal ser reconhecido como interlocutor capaz para dar curso e efetividade à irrisignação popular relativamente ao mau funcionamento do aparelho estatal da União.

### **Razões das alterações**

Embora a proposta ora apresentada seja para modificar integralmente a redação do art. 68, § 3º, foram mantidas todas as regras do texto original e acrescidas as seguintes:

- a) instalação de CPI por iniciativa popular;
- b) inclusão da lei como norma apta a conter os poderes da CPI;
- c) inclusão da regra segundo a qual os requerimentos de CPI não dependem de aprovação de comissão permanente ou do Plenário;
- d) precedência das CPIs populares sobre as demais, com impossibilidade de obstruir a instalação de CPI por meras formalidades regimentais;
- e) inclusão do Tribunal de Contas do Distrito Federal entre os órgãos aptos a receber o relatório final da CPI.



Sobre a iniciativa popular para instauração de CPI, embora ainda não haja previsão expressa Constituição Federal, encontra ela fundamento no art. 14, III, da Carta da República e no art. 5º da LODF:

**Art. 5º** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Por isso, do ponto de vista jurídico, parece não haver maiores problemas a inclusão da CPI popular na Lei Orgânica ainda que não haja previsão expressa na Constituição de 1988.

Do ponto de vista da criação e desenvolvimento da cidadania, todos os instrumentos do Estado que possam envolver a participação popular são sempre bem-vindos. Tomemos como exemplo a Lei da Ficha Limpa, de iniciativa popular, que foi concebida para fins eleitorais e hoje tem sido usada como requisito para a investidura em vários cargos públicos (LODF, arts. 19, § 8º, acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011).

A inclusão da lei como norma apta a criar poderes para a CPI e do TCDF como destinatário possível do relatório final da CPI justifica-se por si mesmo.

Quanto à desnecessidade de aprovação por Comissão ou pelo Plenário, a matéria decorre de interpretação judicial já consolidada:

A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República:

- (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo,  $\frac{1}{3}$  dos membros da Casa legislativa;
- (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa;
- (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..- O requisito constitucional concernente à observância de  $\frac{1}{3}$  (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, "depois de sua apresentação à Mesa", consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura.- Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade

Setor Protocolo Legislativo  
PELO Nº 021/2015  
Folha Nº 04 Paulo



aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito.- A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.- A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (STF, MS 26441/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJe, de 18/12/2009).

.....  
A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa" (STF, MS 24.831, Min. Celso de Mello, DJ de 22.06.05). Submeter a instalação da CPI à prévia aprovação do Plenário significaria subtrair da minoria parlamentar de 1/3 a própria prerrogativa institucional de utilizar esse instrumento de investigação e fiscalização. (STJ, RMS 23618/AM, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe, de 11/12/2008).

Pelas razões acima expostas e de outras que surgem no curso da tramitação das proposições legislativas, parece clara a possibilidade constitucional de se criar a CPI popular como mais um instrumento da democracia à disposição da população para agir na defesa de seus interesses, especialmente naqueles momentos em que o clamor popular não é ouvido pelas maiorias que se formam no Parlamento.



Diante disso, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal e esperamos que seja aprovada pelos demais Parlamentares.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

  
DEPUTADO RICARDO VALE – PT

  
DEPUTADO LIRA – PHS

DEPUTADO AGACIEL MAIA – PTC

  
DEPUTADA LUZIA DE PAULA - PEN

  
DEPUTADO BISPO RENATO – PR

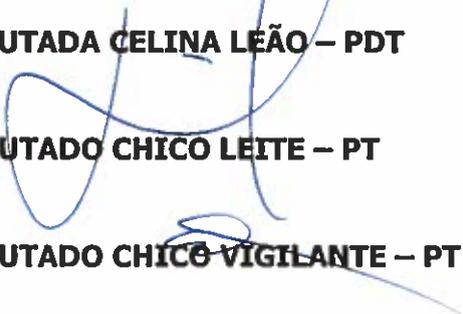
DEPUTADO Prof. ISRAEL BATISTA – PV

DEPUTADA CELINA LEÃO – PDT

DEPUTADO Prof. REGINALDO VERAS – PDT

DEPUTADO CHICO LEITE – PT

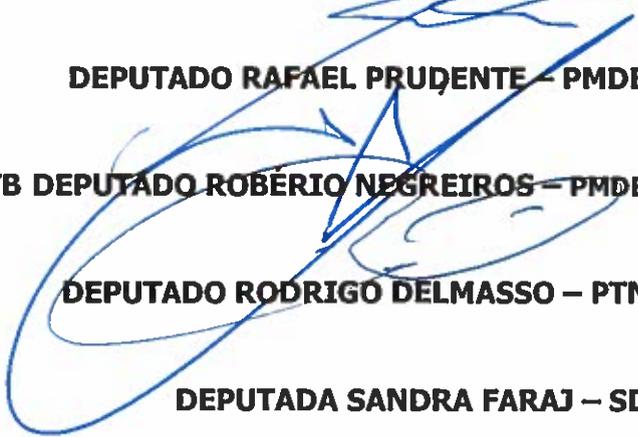
DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO – PSDB

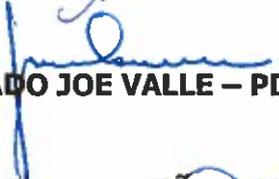
  
DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE – PMDB

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO – PTB DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB

  
DEPUTADO DR. MICHEL – PP

  
DEPUTADO RODRIGO DELMASSO – PTN

  
DEPUTADO JOE VALLE – PDT

DEPUTADA SANDRA FARAJ – SD

DEPUTADO JUAREZÃO – PRTB

DEPUTADA TELMA RUFINO – PPL

  
DEPUTADO JULIO CÉSAR – PRB

DEPUTADO WASNY DE ROURE – PT

DEPUTADA LILIANE RORIZ – PRTB

  
DEPUTADO WELLINGTON LUIZ – PMDB



**Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2015**  
**Autoria: Deputado Ricardo Vale e outros (“Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para incluir a CPI popular”)**

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na **CCJ (RICLDF, art. 63, I)**, e, em análise de mérito, na **Comissão Especial** de que trata o art. 210, § 2º, do Regimento Interno da CLDF.

Em 10/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 021/2015

Folha Nº 07 *Raulo*